



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 583/2007
PROCESSO Nº : 2006/6040/503055
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6714
RECORRENTE: HOSPTECH COM DE EQUIP MÉDICO-HOSP LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.059.391-3

EMENTA: Procedimento administrativo de constituição do crédito tributário. Excesso do prazo. Alteração da Lei 1.288/01. Os lançamentos efetuados até 14 de dezembro de 2006 deveriam ser concluídos no prazo de 60 dias. Nulidade do lançamento.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do auto de infração nº 2006/002812 por excesso de prazo para concluir o PAT, argüida pela Recorrente, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. A Sr.^a Cecília Moreira Fonseca e o Sr. Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. A REFAZ solicitou a emissão de novo A.I conforme art. XVI inciso VII do Regime Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 13 de novembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Elena Peres Pimentel

CONS. AUTOR DO VOTO VENCEDOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa foi autuada em 08 contextos descritas nos campos 4.1 a 11.11, pela prática de infrações constatadas por meio de demonstrativos em anexo, no valor total de R\$6.426,46 (seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos), relativas aos exercícios de 2002, 2003 e 2004.

A Autuada foi intimada, por ciência direta, apresentou impugnação tempestiva, a qual foi conhecida pela julgadora de primeira instância, que julgou o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento do seguintes valores: campo 4.11 R\$ 359,42, 5.11 R\$ 682,80 , 6.11 R\$ 998,97, 7.11 R\$ 710,01, 8.11 R\$ 670,95, 9.11 R\$ 2.029,99, 10.11 R\$ 935,56 e 11.11 R\$ 38,78 todos acrescidos das cominações legais



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário, a este conselho, arguindo a preliminar de nulidade, alegando ocorrência de excesso de prazo para conclusão dos trabalhos de Auditoria fiscal, chegando o auditor responsável levar quase 19 (dezenove) meses para concluir o que deveria ser feito em 2 (dois) meses, conforme determina a legislação tributária.

No mérito, contesta a decisão da julgadora de primeira instância e requer a improcedência dos lançamentos efetuados, alegando que o lançamento do referido crédito tributário foi erroneamente lançado pelo agente do fisco.

A REFAZ manifestou-se pela manutenção da decisão em primeira instância e julgar procedente o Auto de Infração.

Entretanto, falhas foram encontradas no procedimento, como excesso de prazo para conclusão dos trabalhos da auditoria, é verificado através da Ordem de Serviço nº 000298/2005 e a entrega desses trabalhos, que ocorreu em 06/12/2006.

Analisando a legislação tributária, em especial a que trata do procedimento administrativo-tributário, que diz:

Art. 25. Eventual excesso no prazo de lançamento do crédito tributário, na instrução, tramitação, movimentação e julgamento do processo não anula o procedimento.”(NR) (Redação dada pela Lei nº 1.744 de 15.12.06).

Redação Anterior: (1) Lei 1.288 de 28.12.01

Art. 25. Eventual excesso no prazo de instrução, tramitação, movimentação e julgamento do processo não anula o procedimento.

(Lei nº 1.288/2001)

Pela legislação em vigor a época do lançamento do crédito tributário, o excesso de prazo para conclusão dos trabalhos da auditoria fiscal, ficou caracterizado e invalidou o procedimento efetuado pelo agente do fisco, motivo porque acato a preliminar levantada pela Recorrente no presente caso.

